AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.799 - AL (2018/0339501-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES	:	MARCOS V. SAVALL
		WALTER CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AL007724B
AGRAVADO	:	LUCIENE GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FELIPE LOPES DE AMARAL - AL011299

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTROVÉRSIA SOBRE BASE DE CALCULO. OFENSA AO ART. 240 DO CPC/2015 E DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO ESTADO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 112):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPATIBILIDADE DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO COM O REGIME DE SUBSIDIO. DIREITO SOCIAL DOS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS EXTENSÍVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL. SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA A QUE PERTENCEM OS SERVIDORES. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO PLENO. RETROATIVIDADE PARA PAGAMENTO DE DIFERENÇA LIMITADA AOS 5 ANOS ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO, APLICABILIDADE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, INTELIGÊNCIA DO ART. 1° DO DECRETO N. ° 20.910/1932. ADICIONAL QUE DEVERÁ SER PAGO SOMENTE NOS PERÍODOS EM QUE O BENEFÍCIO FOI RECEBIDO E RESPEITAR A ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL N° 7.817/2016 (20.09.2016), QUE ESTABELECEU NOVOS VALORES PARA A BASE DE CÁLCULO AQUI PLEITEADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NO JULGAMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4357 E 4425 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
>
> 01 - A Constituição Federal estabelece a percepção de remuneração dos servidores públicos pelo sistema de subsídios, que se dá por parcela única, englobando todas as vantagens remuneratórias que, porventura, fariam jus. Entretanto, tal fato não pode tolher os servidores públicos de outras garantias constitucionais previstas na Carta Maior, especificamente quanto aos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, retratados nos

> incisos de seu art. 7°, que são extensíveis aos servidores públicos, dentre eles a percepção de adicional de remuneração pelo exercício de atividades insalubres.
> 02 - Inexiste contrariedade ao posicionamento sumulado, pois fazendo uma interpretação teleológica e sistemática do art. 73 da Lei Estadual n° 5.247/1991, que faz expressa menção ao pagamento do adicional com base no vencimento do cargo efetivo do servidor, e dos artigos 1° e 2° da Lei Estadual 6.772/2006, que prevê o pagamento do beneficio com base de retribuição pecuniária mínima, paga sob a forma de subsídio pelo Poder Executivo, entendo pela implantação do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o subsídio mínimo pago à categoria da servidora/demandante, considerando que possui legislação específica para implemento da sua remuneração, e não sobre o seu respectivo subsídio conforme restou entendido pelo Magistrado sentenciante.
> 03 - O Pleno deste Tribunal de Justiça, através do incidente de uniformização da sua jurisprudência (processo n° 0500356-82.2015.8.02.0000), deliberou pela aplicação do subsídio mínimo da respectiva categoria a que pertence o servidor público como base de cálculo para o adicional de insalubridade.
> Recurso conhecido e parcialmente provido.
> 04 Deixa-se de conhecer do reexame necessário, vez que o valor do ressarcimento das custas processuais não alcança os 60 (sessenta) salários -mínimos, previsto no § 2°, do art. 475, do CPC/73.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o recorrente alega violação ao art. 240 do CPC/2015, bem como ao art. 405 do Código Civil, ao argumento de que o termo inicial dos juros moratórios seria a citação válida do Estado, uma vez que o objeto da ação destinava-se a definir a base de cálculo do adicional de insalubridade que já estava sendo pago à recorrida, razão pela qual a obrigação seria ilíquida, inexistindo mora do Estado antes do ajuizamento da demanda.

Sustenta que "O caráter controvertido da base de calculo do adicional afasta por si só qualquer liquidez da obrigação, violando veementemente os artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, por ser de fato a citação que constitui em mora o devedor. Ademais, trata-se de valores que ensejam um cálculo para apuração de diferenças vencimentais, de fato, o Estado não estava cm mora, apenas pagou de modo contrario ao entendimento firmado posteriormente pelo TJ de Alagoas, devendo tal diferença ser apurado, o que afasta de igual modo o caráter líquido da obrigação".

Desta forma, aduz que o Tribunal de origem, ao indevidamente considerar como líquida a obrigação e fixar o termo inicial dos juros de mora na data do vencimento de cada parcela do adicional de insalubridade, teria violado os mencionados dispositivos.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o argumento de que o acórdão recorrido estaria de acordo com o entendimento desta Corte Superior, firme no sentido de que as sentenças que necessitem apenas de cálculo aritmético, como seria o caso dos autos, são consideradas líquidas, devendo, portanto, incidir a correção e o juros desde o inadimplemento, o que atraía a incidência do óbice previsto na Súmula nº 83/STJ.

Nas razões do agravo, o agravante impugnou o fundamento da decisão agravada, sustentando que não seria aplicável a Súmula nº 83/STJ, pois a jurisprudência desta Corte Superior seria no sentido de que os juros moratórios somente são devidos a

partir da citação do Estado, inexistindo mora anterior ao ajuizamento da demanda.

Contraminuta ao agravo apresentada às e-STJ fls. 224-225.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos recursais do agravo e tendo o agravante impugnado o fundamento da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial.

Razão assiste ao recorrente.

O Tribunal de origem, considerando que a obrigação pleiteada seria líquida, fixou como termo inicial para pagamento dos juros de mora a data do inadimplemento de cada obrigação.

Contudo, ao contrário do que restou decidido, a obrigação pleiteada era ilíquida quando do ajuizamento da ação, uma vez que seu objeto destinava-se justamente a esclarecer qual seria a base de cálculo do adicional de insalubridade que já estava sendo pago pelo Estado à recorrida.

Desta forma, somente após definida a base de cálculo do adicional de insalubridade pelo Poder Judiciário é que foi possível estabelecer os valores devidos, razão pela qual a obrigação é ilíquida.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os juros de mora são devidos pelo Estado a partir da citação nos casos de obrigação ilíquida, nos termos do art. 240 do CPC/2015 (art. 219 do CPC/1973), bem como do art. 405 do Código Civil, conforme se nota do acórdão proferido no REsp nº 1.356.120/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que restou assim ementado:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 8/2008. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 219 DO CPC. CITAÇÃO.
>
> 1. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, nada dispôs a respeito do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilíquidas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil de 2002.
>
> 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008.
>
> (REsp 1356120/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/08/2013)

Nesse mesmo sentido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES.
>
> 1. No que diz respeito ao pedido de cassação do acórdão recorrido para declarar o direito das autoras ao recebimento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores a propositura da ação sem o decote dos 57 dias, a agravante não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Dessarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

> 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo de incidência dos juros moratórios/correção monetária sobre as obrigações ilíquidas devidas pela Administração ao servidor público, aplica-se, consequentemente, as regras constantes dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, os quais estabelecem a citação como o marco inicial da referida verba. Precedentes.
> 3. Ressalta-se que a questão afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (DJe de 11/11/2014) de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, vinculados ao Tema 905 desta Corte, limita-se a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Não se discute o termo inicial da incidência dos juros de mora e correção monetária.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp 1362981/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

Logo, o recurso especial deve ser provido para fixar a data da citação do Estado como termo inicial dos juros moratórios.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator